

---

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE JANEIRO DE 2008

Modifica a Instrução Normativa nº 01, de 23 de setembro de 2005, que dispõe sobre planejamento e procedimentos das atividades de fiscalização na Secretaria de Finanças (SEFIN).

O SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 454 da Consolidação da Legislação Tributária Municipal - CLTM, aprovado pelo Decreto nº 10.827, de 18 de julho de 2000. CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do artigo 53 da Lei nº 4.144, de 27 de dezembro de 1972 (Código Tributário do Município de Fortaleza) e no parágrafo único do artigo 395 da CLTM e ainda nos artigos 194 e 196 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN). CONSIDERANDO a necessidade de inserir modificações na execução dos procedimentos fiscais relativos aos tributos municipais administrados pela Secretaria de Finanças do Município de Fortaleza.

RESOLVE:

**Art. 1º** Modificar a Instrução Normativa nº 01, de setembro de 2005, que dispõe procedimentos e planejamento de fiscalização, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o art. 4º:

“Art. 4º - Os procedimentos fiscais terão os seguintes prazos para sua conclusão:

I - até 90 (noventa) dias, nos casos de fiscalização;

II - até 30 (trinta) dias, nos casos de diligência.

Parágrafo Único – Os prazos de que trata este artigo poderão ser prorrogados uma única vez, pelas seguintes autoridades, observados, em cada prorrogação, os prazos máximos estabelecidos neste artigo:

I - Coordenador de Administração Tributária;

II - Gerentes das Células de Gestão; e

III - Supervisores da Supervisão de Planejamento e Acompanhamento de Fiscalização (SUPLAF), observadas suas atribuições na gestão dos tributos que administram.” (NR).

II - o parágrafo único do art. 8º.

“Parágrafo Único - A autoridade fazendária terá o prazo de até 10 (dez) dias contados da data de emissão da ordem de serviço a que se refere o art. 7º, desta instrução normativa, para lavrar os Termos de Início de Procedimento Fiscal relativos aos sujeitos passivos nela constantes.” (NR).

III - os § 1º e § 2º, do art. 9º:

“§ 1º - Emitido o TIPF o auditor terá o prazo de até 10 (dez) dias para dar ciência ao sujeito passivo do início do procedimento fiscal.” (NR).

“§ 2º - Desconsidera-se o prazo a que se refere o § 1º deste artigo, se a notificação for feita por via postal ou por edital, deste que devidamente justificada pelo auditor perante a autoridade hierarquicamente superior” (NR).

IV – o parágrafo único do art. 11:

“Parágrafo Único - O Termo de Alteração de Ordem de Serviço (TAOS) será emitido pela autoridade competente, do qual será dada ciência ao sujeito passivo e conterá os mesmos requisitos estabelecidos no art. 7º desta instrução normativa.” (NR).

V - acréscimo do § 2º e renumeração do parágrafo único para § 1º, do art. 16:

“Art. 16.....

§ 1º.....

“§ 2º - O auditor de Tributos Municipais ao realizar um procedimento fiscal deverá observar a seguinte rotina:

I – exibir a ordem de serviço e entregar ao fiscalizado a via do TIPF a ele destinado;

II - anexar ao processo que contenha auto de infração:

a) Ordem de Serviço, TIPF e TCPF, obrigatoriamente;

b) Termo de Intimação (TI), Termo de Apreensão (TA), TAOS, TPPF, se houver;

III - todos os documentos de que trata o inciso II deste artigo deverão conter a assinatura da autoridade fazendária responsável pelo procedimento fiscal, bem como sua qualificação.” (AC).

VI - o art. 18:

“Art. 18 - O procedimento fiscal se extingue:

I - pela sua conclusão, registrada em TCPF, conforme art. 13, desta instrução normativa; ou

II - pelo decurso dos prazos a que se refere o art. 4º.

Parágrafo Único – A hipótese de que trará o inciso II do artigo anterior não implica nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade responsável pela emissão da ordem de serviço não concluída, determinar a emissão de nova ordem de serviço para a conclusão do procedimento fiscal.” (NR)

VII - os §§ 2º e 3º, com acréscimo do § 4º, ao art. 20:

“Art. 20.....

§ 1º.....

§ 2º - Cada auditor de tributos municipais poderá ter no máximo 5 (cinco) Ordens de Serviço de Fiscalização (OS-F) e 5 (cinco) Ordens de Serviço de Diligência (OS-D) não concluídas, em relação aos procedimentos fiscais que tratam do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

§ 3º - As autoridades fazendárias que desenvolverem atividades de fiscalização junto à Célula de Gestão Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (CGIPTU), poderão acumular, sem estarem concluídas, até 10 (dez) OS-F e 10 (dez) OS-D, em relação aos procedimentos fiscais relativos à esta célula.

§ 4º - Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, quando fiscalização for realizada em inscrições pertencentes a um mesmo lote, considerar-se-á apenas uma ordem de serviço como instrumento designatório daquele procedimento fiscal.” (AC).

VIII - o art. 24:

“Art. 24 - O sujeito passivo terá o prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da ciência dos Termos de Início de Fiscalização ou de

---

intimação, para entrega da informação ou documentação solicitada pela autoridade fazendária.” (NR).

IX - o art. 27:

“Art. 27 – Todas as ordens de serviços não concluídas e não prorrogadas até o mês de dezembro de 2006 estão encerradas, cessados todos os efeitos jurídicos delas decorrentes.

Parágrafo Único - O processo administrativo não concluído até o mês de dezembro de 2006 somente será encerrado com justificativa, por escrito, da autoridade fazendária que detém a posse do mesmo.” (NR).

**Art. 2º** Esta instrução normativa entra em vigor no dia 01 de janeiro de 2008.

**Art. 3º** Ficam revogados o parágrafo único do art. 6º e a Seção IV - art. 17, da Instrução Normativa 001/2005. Fortaleza - Ce, 02 de janeiro de 2008.

**Alexandre Sobreira Cialdini - SECRETÁRIO DE FINANÇAS.**